

**ILMO. PREGOEIRO SR. ALEXANDRE NUNES HERCULANO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO – CRO/PE.**

## **PREGÃO PRESENCIAL ARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2022**

A **LAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.488.124/0001-30, com sede na Av. José Augusto Moreira, 900, SL 1905 CXPST: 77, Casa Caiada, Olinda, PE, CEP : 51.130-555, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, por seu representante legal, a Sr.a **CRISTINE DA SILVA CABRAL SANTOS**, Brasileira, casada em Comunhão Parcial de Bens, ADVOGADA, CPF nº [REDACTED] CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº [REDACTED], órgão expedidor ORDEM ADVOGADOS BRASIL - PE, residente e domiciliado(a) no(a) [REDACTED], com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como da Lei 8.666/93, apresenta;

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna comissão permanente de licitação que, de maneira desarrazoada e precocemente erronia, entendeu por inabilitá-la do certame em epígrafe, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir demonstradas.

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo. Isto porque a declaração do vencedor do certame foi proferida no dia 19 de Dezembro de 2022, e, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal estabelecido pelo próprio pregoeiro. Conforme Item 14.2 do Edital o prazo de 3 (três) dias, o termo final dar-se-á no dia 22 de Dezembro de 2022. Destarte, deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## II. DOS FATOS

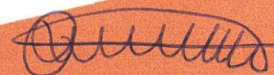
O processo licitatório busca a formação de ata de Registro de Preços Corporativo para contratação de Empresa Especializada em Serviços Terceirizados de Motorista, Recepcionista, Porteiro e Serviços Gerais para atender as necessidades do CRO/PE.

Passada a fase de credenciamento do certame, a Douta comissão iniciou a fase de PROPOSTA DE PREÇOS. Iniciando assim a abertura dos envelopes de propostas, começando assim a organizar o ranking de lances para darmos realmente a fase de disputa de preços. Pois Bem nesse momento a representante da empresa DINAMERICA SERVIÇOS, de forma errônea e precipitada, com intuito de além de atrapalhar o certame desclassificar uma concorrente apta a participar dos lances e conseqüentemente disputaria de forma capaz de arrematar o serviço, levou considerações duvidosas no que diz respeito a composição de custos do MONTANTE A de nossa planilha causando assim dúvidas nessa Douta comissão onde chegou a decisão errônea e precipitada de nossa desclassificação.

A empresa LAR TERECEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS em sua composição de custos inicial, apresentou proposta de preços conforme seu regime tributário – SIMPLES NACIONAL , que dar direito para as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte se beneficiar da isenção de tais custos de forma Legal, conforme Lei Complementar 123/06 em seu Inciso XII do Artigo 17 , § 1º e parágrafo 5º C, Inciso VI do Artigo 18, onde Claramente o texto diz :

*“ a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, nos termos do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações”*

*“ A licitante enquadrada na hipótese prevista no item 3.7, caso venha a ser contratada, deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da assinatura do contrato, apresentar à contratante cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra à Secretaria da Receita Federal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.”*



É uma prerrogativa que beneficia as empresas desse regime ofertar lances mais atrativos logo podendo ser mais econômico para a Administração Pública, de forma ao contrário se nossa empresa colocasse percentuais que não teríamos obrigações no nosso Montante A estaríamos infringindo o princípio da legalidade, então para seguir a lei apresentamos de forma correta nossa PROPSTA DE PREÇO, uma vez que o Edital em sua Letra e.3 do Item 6.2, na página 04/49, solicita em seu credenciamento que as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, tem o dever de apresentar documento que comprove sua situação, que foi cumprido pela nossa empresa, então não teríamos como fechar o MONTATE A de outra forma se não iríamos ludibriar a administração pública em um ato ilegal.

Tal ato incorre em afronta a diversos princípios administrativos, dentre eles o da eficiência e da melhor proposta para a Administração Pública; bem como se encontra em contrariedade ao princípio da impessoalidade, e ferindo diretamente o princípio da competitividade, sabendo que essa Douta Comissão em análise crítica a nossa proposta e documentos de habilitação, exerga de forma explícita que teríamos a total possibilidade de ganho e com preços mais atrativos para a economicidade da administração Pública.

Dessa forma, entende-se, desde logo, pela necessidade de reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente do certame, conforme as razões de direito que serão a seguir delineadas.

### **III. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE POR ESTAR EIVADA DE EXCESSO DE FORMALISMO**

Cumprir destacar, inicialmente, que a recorrente se sagrou legítima vencedora do Lote Único, do Pregão Presencial nº 008/2022, apresentou PROPOSTA DE PREÇOS com a validade de sua proposta inferior do que exigido em edital, colocando apenas 60 (sessenta dias), descumprindo o Item 8.3 do Edital em sua página 06/49 onde Informa que as propostas apresentadas para este pregão terão validade durante todo período do registro de preços, logo o correto seria 12 (doze) meses.

Além disso, não apresentou declaração conforme exigido pelo inciso VII, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, descumprindo o Anexo IV do Edital.

Entretanto, conforme já esposado acima, a LAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, restou desclassificada, por ter cumprido com a lei e composto sua planilha com que a normatização da Lei complementar nº 123/2006 diz, ou seja, em acordo com a Lei.

É certo que, visando atender, *in totum*, aos termos contidos no instrumento editalício – mormente àqueles atinentes à Proposta e Habilitação da licitante, a LAR Terceirização e Serviços Eireli dispendeu grandes esforços operacionais, tendo juntado e enviado em tempo hábil, ter se deslocado de forma presencial um representante legal para cumprir de forma legítima o processo, mais mesmo assim foi desclassificada.

O que se busca alinhado com o exigido em peça editalícia não é o afastamento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou a negativa de vigência do art. 41 da Lei 8.666/93, mas que a solução seja tomada com base na eficiência e legalidade, que este seja o critério balizador para resolver o conflito de princípios existente no presente caso, se não essa Douta comissão está indo de contra aquilo que foi exigido em Edital.

Em linhas gerais, ao estabelecer que caberia à Administração, no máximo, o uso do seu poder-dever de diligência, após a fase de lance analisar nossa proposta, DILIGENCIAR a nossa empresa no caso de tal composição do MONTANTE A do Edital e não desclassificar e tirar a nossa empresa do Certame sem chance e possibilidade alguma para disputar o preço para arrematar com o melhor Lance.

Ora, tendo em vista que a recorrente apresentou a proposta correta atendendo e respeitando legalmente o Edital do PREGÃO PRESENCIAL de Nº 008/2022, bem como atendeu a todos os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, percebe-se que a sua desclassificação, nos termos ora adotados, vai de encontro, sobretudo, ao postulado da eficiência. De maneira ainda mais gravosa, tem-se que a manutenção da decisão em questão possui o condão de inviabilizar a concretização do interesse público finalidade central do procedimento licitatório.

Considerando tudo o que foi exposto, por tanto, resta possível depreender que a reforma da decisão que desclassificou a recorrente é medida que, desde já, se impõe. Isto porque a mesma se encontra em total desacordo com: **I)** os princípios da eficiência e Legalidade e da melhor proposta para a Administração; **II)** com o entendimento uníssono da Administração Pública que presa pela Competitividade e economicidade nos Processos Licitatorios Publicos; e **III)** com a finalidade essencial inerente à natureza dos procedimentos licitatórios.



#### **IV. DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, requer a reconsideração da decisão que desclassificou a empresa LAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, superando o óbice outrora posto à sua classificação visto que tal atitude só iria beneficiar a Administração Pública e andar de forma Justa perante a nossa empresa, e por fim pedimos a Inabilitação da empresa DINAMÉRIA SERVIÇOS pelos descumprimentos e erros apresentados acima.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Olinda-PE, 21 de dezembro de 2022.

*Cristine da Silva Cabral Santos*

**LAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME**

Representante Legal **CRISTINE DA SILVA CABRAL SANTOS**

CPF [REDACTED]

**38.488.124/0001-30**

**LAR TERCEIRIZAÇÃO E  
SERVIÇOS EIRELI - ME**

Av. José Augusto Moreira 900 SL 1905  
Cx. Postal 77 Casa Caiada Olinda - PE  
CEP: 53.130-410